



## ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO N.º 214/2019**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para execução de reforma da recepção e área de atendimento no andar térreo do prédio da sede do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – CREMERS, situado à Av. Princesa Isabel nº 921, em Porto Alegre/RS.

A Comissão Permanente de Licitação do CREMERS, nomeada pela Portaria nº 97/2019 de 04 de julho de 2019, no uso de suas atribuições legais, torna público:

Empresa de engenharia interessada em participar da licitação em epígrafe encaminhou e-mail no dia 21/08/2019, às 14h22min, protocolado sob nº 60.375, o qual foi recebido pela Comissão de Licitação como IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019, cuja sessão de abertura está marcada para o dia 02/09/2019.

Analizando os argumentos da impugnante, e considerando que tema análogo fora objeto de apreciação do Tribunal de Contas da União, o qual, conforme consta no Acórdão 1674/2018–Plenário, considerou irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução CONFEA 1.025/2019 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pelo PROVIMENTO da IMPUGNAÇÃO.

Em respeito aos princípios da isonomia e da ampla concorrência, se precederá à retificação do edital, o qual, em conformidade ao art. 21 § 4º da Le 8.666/93, será oportunamente divulgado pela mesma forma que se deu o texto original, tendo seus prazos originais reabertos.

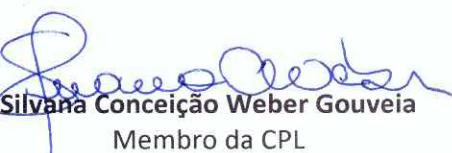
Porto Alegre, 23 de agosto de 2019



Esequiel Steil  
Presidente da CPL



Alfredo Rosa da Silva  
Membro da CPL



Silvana Conceição Weber Gouveia  
Membro da CPL



Rafaela Schneider Schardong  
Membro da CPL



Tábata Kozerski  
Membro da CPL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO SUL - CREMERS**

**REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019**

**CONSTRU VIA SERVIÇOS DE REFORMAS PREDIAIS EIRELLI**, inscrita no CNPJ sob nº 08.977.382/0001-10, com sede no SIG Quadra 03 Bloco C, nº 60, sala 201 – CEP 70296-060 em Brasília/DF, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria **IMPUGNAR** a licitação em epígrafe, pelo fatos expostos a seguir;

No item 7.9. Qualificação Técnica, pede-se:

7.9.1. As empresas cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio da apresentação dos documentos que seguem, no envelope nº 1:

7.9.2. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação

previstas no Projeto Básico, em plena validade;

7.9.3. Comprovação de capacidade técnico-operacional, através da apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, pelo qual a licitante comprove ter executado obra compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo,  
**devidamente registrado pelo CREA/CAU e acompanhado(s)**  
**da(s) CAT(s) (Certidão de Acervo Técnico) emitida(s) por**  
**CREA/CAU**, devendo apresentar, obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes características similares ao objeto: (grifo nosso).

a) referir-se à construção ou reforma de edificações com área mínima de 65,00 m<sup>2</sup>;

b) referir-se à execução de instalações elétricas em baixa tensão;

c) referir-se à instalação de sistemas de climatização;

d) referir-se à instalação de mobiliário/painéis em MDF;

7.9.3.1. O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza do serviço, endereço completo do serviço, data de início e conclusão do serviço, nome e título dos responsáveis

técnicos, nº do CREA/CAU dos responsáveis técnicos, descrição dos serviços executados e suas quantidades, número da ART/RRT e número do contrato ou documento equivalente.

7.9.3.2. Não será aceito atestado de obra inacabada, executada parcialmente, ou em consórcio com outras empresas.

Veja-se que a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com à obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”. (grifo nosso).

Dessa forma, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

*1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)*

*9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de*

*aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).*

Com a devida venua, nesse sentido não cabe à empresa possuir atestado registrado no CREA. De acordo com o que foi publicado em Fevereiro de 2017, note que o Acórdão 205/2017 confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”. (grifo nosso)

Em face a ampla concorrência e respeitando os princípios da isonomia previsto na Lei 8666/1993, pedimos que seja retificado o item 7.9 do edital e aceito para fins de comprovação do mesmo o Atestado de Capacidade Técnica da empresa, sem precisar ser registrado no CREA, em respeito a Resolução do próprio CONFEA.

Nesses Termos  
P. Deferimento.

Brasília, 21 de Agosto de 2019.



**CONSTRU VIA SERVIÇOS DE REFORMAS PREDIAIS EIRELI**  
**CNPJ 08.977.382/0001-10**

**SIG QUADRA 03 BLOCO C N° 64 SALA 201  
CEP 70610-430 / BRASÍLIA-DF.  
TEL +55 61 30459992**